



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013888-70.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1013888-70.2024

Comarca: Foro Regional da Lapa (1ª Vara Cível)

Apelante: Alfa Seguradora S.a

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 23.532

AÇÃO DE REGRESSO - Seguradora apelada que pagou indenização a seus segurados para o ressarcimento de danos causados por panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelante - Pretensão de ressarcimento - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Não acolhimento - Concessionárias que possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 - Essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil - Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Documentos unilateralmente produzidos, e singelos, que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido - Impossibilidade de realização de prova pericial, haja vista o descarte do bem - Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% o valor da causa.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que em razão de danos elétricos pagou a seus segurados a importância de R\$ 10.131,56. Requer a restituição de tal valor.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 185/204), aduzindo que os laudos apresentados comprovam o nexo de causalidade entre as falhas na prestação dos serviços e os danos nos aparelhos eletrônicos. requerida não apresentou documentação que comprove a regularidade no serviço fornecido. A realização de perícia é dispensável ante a apresentação de orçamentos e laudos junto a inicial. A preservação dos bens é dispensável. Aplicável o CDC, deve-se inverter o ônus probatório.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 210/218).

É o relatório.

Trata-se a questão de indenização por danos materiais que teriam os segurados da autora, sofrido por ocasião de descarga elétrica.

A apelante ajuizou a presente ação regressiva aduzindo, em síntese, que se sub-rogou nos direitos dos segurados, tendo em vista a cobertura dos riscos elétricos contratualmente previstos. Aduz que houve descarga elétrica no imóvel, com a consequente propagação de danos aos bens de propriedade dos segurados. Demonstrado o prejuízo por variação ou sobrecarga de energia da rede elétrica efetuou o pagamento do sinistro. Caracterizado os efeitos da sub-rogação, pretendeu o ressarcimento pela indenização dos referidos danos.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “por sua conta e risco”. Segundo ensina a doutrina, “além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de

culpa ou dolo”.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou que deve ser aplicar às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a seguradora e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da seguradora - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica, é objetiva, conforme se extrai do art. 14, caput e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, todavia, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, todavia, a comprovação dos demais requisitos: dano e do nexo de causalidade.

De observar-se, de início, que não há prova bastante de envio de requerimento administrativo à ré.

No caso concreto, não há prova segura acerca da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelada, na peça exordial.

Não se desconhece que, muito embora o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 preveja a inversão do ônus da prova como um dos direitos básicos do consumidor, há de se consignar que ela não é automática, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor.

Nenhum desses requisitos se afigura presente no caso concreto. A seguradora apelante não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de experts que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros. Ademais, não se pode alegar verossimilhança quando o objeto que dá azo à controvérsia foi inutilizado, deixando de ser apresentado como meio de prova para a solução da questão em voga.

Constou dos autos que não há os equipamentos eletroeletrônicos reclamados para a submissão à perícia judicial, tendo em vista que a apelante e desfez dos bens após o pagamento da indenização securitária, nem sequer há como vistoriar as unidades consumidoras nas quais supostamente ocorreram os sinistros, a fim de verificar a conformidade técnica da rede elétrica interna, pois, dado ao tempo decorrido dos fatos alegados na inicial, dificilmente as instalações elétricas estarão preservadas nas mesmas condições em que estavam na data do sinistro.

Feitas tais considerações, é certo que, a despeito do parecer técnico

elaborado por terceiro, a pedido da própria seguradora, o orçamento da empresa de assistência técnica expressa mera opinião sobre o ocorrido, não se cuidando de laudo preciso e imparcial. Cuida-se de documentos muito singelos, que poderiam ser elaborados por qualquer um. Inexiste, portanto, comprovação suficiente dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da apelante. De fato, não se pode considerar cumprido o previsto no art. 373, I, do CPC até mesmo porque a prova está destituída de expertise.

A unilateralidade dos alegados laudos é prejudicial à pretensão da recorrente. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia dos bens danificados, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I, do CPC/15). Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

Justamente por isso, o art. 204, § 7º, II, da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL prevê que o consumidor que sofre qualquer tipo de dano elétrico tem a “a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade quando devidamente requisitado pela distribuidora”.

A ausência de tais elementos inviabiliza a compreensão sobre as causas das supostas oscilações elétricas, sendo impossível, nesse momento, aferir se o alegado dano decorreu de prejuízo da rede elétrica externa ou doméstica, valendo ressaltar, uma vez mais, que os laudos carreados são insatisfatórios para essa finalidade.

Confira-se, a propósito, a recente jurisprudência deste E. TJSP sobre o tema:

Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. A empresa de energia elétrica é

responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1121868-94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica – Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO

PROVIDA (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

Portanto, restaram ausentes a demonstração de nexo causal entre a conduta e os danos invocados.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator